



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
049ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023
07/06/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06060032/2023	VEREADOR ALDO LOUREIRO	INSTITUI O PASSE LIVRE ATLETA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, PARA ATLETAS DE TODAS AS MODALIDADES ESPORTIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06060031/2023	VEREADOR ALDO LOUREIRO	FICA O PODER EXECUTIVO OBRIGADO A INSERIR NO CARDÁPIO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CONTÍNUA E GRATUITAMENTE, LEITE SEM LACTOSE PARA OS ALUNOS QUE, COMPROVADAMENTE, ATESTAREM INTOLERÂNCIA À MESMA	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06060013/2023	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A COLETA E O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E OU NÃO UTILIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06060011/2023	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A SEMANA MUNICIPAL DO CORRETOR DE IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06050041/2023	VEREADOR RODOLFO BARROS	INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA LOCAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
6	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 06060009/2023	MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ	ALTERA A LEI MUNICIPAL 7.362, DE 27 DE ABRIL DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

INSTITUI O PASSE LIVRE ATLETA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, PARA ATLETAS DE TODAS AS MODALIDADES ESPORTIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Passe Livre Atleta nos sistemas de transporte público municipal, para atletas de todas as modalidades esportivas que estejam devidamente matriculados em projetos esportivos cadastrados pela Secretaria Municipal de Esporte (SEMESP).

Parágrafo único. O Passe Livre Atleta tem caráter pessoal e intransferível.

Art. 2º. Serão beneficiados atletas de projetos sociais e de cunho profissionalizante, cujas atividades esportivas sejam conveniadas ou promovidas pela Secretaria Municipal de Esporte (SEMESP) e tenham acompanhamento de profissionais de educação física devidamente contratados para este fim.

§1º O benefício do Passe Livre Atleta estender - se - á aos pais responsáveis de atletas menores de idade, cujo deslocamento até as praças esportivas através do Transporte Público Municipal necessite ser acompanhado.

Art. 3º Para obter o passe livre atleta, o desportista deverá se cadastrar na Secretaria Municipal de Esporte (SEMESP), comprovando os seguintes requisitos:

I – Estar matriculado em escola pública do município obrigatoriamente, para o atleta menor de idade.

II – Estar devidamente matriculado em um projeto esportivo no município.

III – Estar classificado no perfil de baixa renda, conforme análise socioeconômica realizada pelo setor responsável.

IV – Comprovante de residência

V – Comprovação dos dias de treinos e campeonatos.

Art. 4º O atleta contemplado com o benefício terá as seguintes obrigações:

I – Comprovar aproveitamento e frequência escolar bimestralmente através de declarações expedidas pelas instituições de ensino.

II – Manter frequência de presença em 90% no projeto esportivo o qual esteja matriculado.

Parágrafo único Caso seja comprovado irregularidade ou inconsistência nas informações prestadas o aluno atleta terá imediatamente o benefício suspenso

Art. 5º O passe livre atleta terá validade de 6 (seis) meses, e poderá ser renovado enquanto o atleta estiver matriculado e frequente um projeto esportivo cujas atividades esportivas sejam promovidas pela Secretaria Municipal de Esporte (SEMESP).

Art. 6º Os benefícios do passe livre atleta não serão estendidos a projetos que não estejam regulamentados ou conveniados com a Secretaria Municipal de Esporte (SEMESP).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

A intenção principal é oferecer uma oportunidade única para jovens talentosos e de baixa renda, que dependem de apoio para se deslocar regularmente e participar de suas atividades esportivas, podendo até estender o benefício aos acompanhantes de atletas menores de idade, sempre que necessário.

Ao garantir o acesso gratuito ao transporte público, os atletas terão a chance de alcançar seus sonhos esportivos. Sabemos que muitos jovens promissores têm dificuldades financeiras para arcar com os custos de transporte, o que pode limitar suas oportunidades de treinamento e competição. Com o passe livre, eles poderão se deslocar sem preocupações financeiras, permitindo que se dediquem completamente às suas atividades esportivas.

Além disso, ao ampliar o benefício aos acompanhantes de atletas menores, reconhecemos a importância do apoio familiar e garantimos que os jovens tenham o suporte necessário durante suas jornadas esportivas. Isso é especialmente relevante para aqueles que dependem dos pais ou responsáveis para participar de treinos, competições e outros eventos esportivos.

Essa iniciativa também contribui para promover a inclusão social e o desenvolvimento de talentos esportivos nas comunidades. Ao proporcionar igualdade de oportunidades no acesso ao transporte público, estamos abrindo portas para que jovens talentosos, independentemente de sua origem socioeconômica, possam se dedicar ao esporte e alcançar seu potencial máximo.

Portanto, a implementação do passe livre atleta no transporte público municipal tem como objetivo primordial garantir que todos os atletas, principalmente aqueles de baixa renda, tenham a chance de realizar seus sonhos esportivos. Essa medida busca não apenas fomentar o esporte, mas também promover o bem-estar físico e mental, a inclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

social e a formação de cidadãos saudáveis e comprometidos com a prática esportiva

Por isso, ante a relevância e alcance social da proposição, solicito aos meus nobres Pares apoio à aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 06 de junho de 2023.

Maceió, 06 de junho de 2023

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

FICA O PODER EXECUTIVO OBRIGADO A INSERIR NO CARDÁPIO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CONTÍNUA E GRATUITAMENTE, LEITE SEM LACTOSE PARA OS ALUNOS QUE, COMPROVADAMENTE, ATESTAREM INTOLERÂNCIA À MESMA.

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o poder executivo obrigado a inserir no cardápio das Escolas Municipais, contínua e gratuitamente, leite sem lactose para os alunos que comprovarem a intolerância ao carboidrato.

Parágrafo único. Deverá o responsável pelo aluno, informar à escola sobre a intolerância à lactose, acompanhado de atestado médico contendo o CID.

Art. 2º. Caso a alimentação seja fornecida por terceiros, caberá ao Poder Executivo operacionalizar esta inserção junto aos fornecedores, com alimentos processados que não contenham lactose para os alunos intolerantes.

Art. 3º. Os alimentos deverão obrigatoriamente vir acompanhados de identificação ao tipo de leite “ZERO LACTOSE”.

Parágrafo único. Caso o alimento seja preparado por empresa terceirizada, deverá o mesmo conter o rótulo com as informações nutricionais bem como a informação destacada de “ausência de lactose”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

Acredita-se que no Brasil, cerca de 43% da população possua intolerância à lactose, variavelmente quanto às condições fáticas de desenvolvimento dos sintomas que podem ir de diarreia até dores de cabeça e náuseas. Em alguns casos há desidratação do indivíduo que venha a ingerir a lactose.

Com base nos dados, oriundo dos estudos clínicos acerca da intolerância à lactose, percebemos a importância de tratarmos o tema com a devida atenção e por isso trago aos nobres parlamentares este assunto, para apreciação dos pares.

O cuidado com a alimentação vem sendo tratado mundialmente como tema principal para o aumento de qualidade de vida e para atacar estas deficiências, desde o período escolar é de suma importância para que possamos entender os reflexos difusos na vida das pessoas que necessitam desta mudança nos hábitos alimentares, por isso conto com a atenção dos ilustríssimos vereadores para juntos aprovarmos esta propositura e garantir melhorar a qualidade de vida dos nossos alunos da rede municipal de ensino.

Por isso, ante a relevância e alcance social da proposição, solicito aos meus nobres Pares apoio à aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 06 de junho de 2023.

Maceió, 06 de junho de 2023

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos e/ou não utilizados no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a destinação final, ambientalmente adequada, ao descarte dos medicamentos, de uso humano e veterinário que estejam em desuso e/ou vencidos, suas embalagens e materiais afins e similares no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º – Ficam obrigados os estabelecimentos abaixo citados a instalarem, em locais visíveis, pontos para recebimento do descarte dos medicamentos que estejam em desuso e/ou vencidos, suas embalagens e materiais afins similares:

- I** – Drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;
- II** – Os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados;
- III** – Hospitais públicos e particulares;
- IV** – Postos de saúde;
- V** – Clínicas médicas em geral;
- VI** – Estabelecimentos de atividades estéticas em geral;
- VII** – Clínicas veterinárias e petshops em geral.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados no art. 2º deverão observar o disposto no art. 21 da Lei Federal de nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e os seguintes princípios:

- I** – Princípio do poluidor pagador;
- II** – Princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos;
- III** – Princípio da logística reversa no recebimento de medicamentos.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

I – Princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido da responsabilidade de lhe conferir destinação ambientalmente adequada;

II – Princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vidas dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerado, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

III – Logística reversa no recebimento de medicamentos: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambientalmente adequada.

Art. 5º - Os estabelecimentos citados nos incisos I ao VII do art. 2º são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediando retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

§ 1º - As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no Município que, por sua vez, encaminharão aos respectivos fabricantes e importadores.

§ 2º - Na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: “Descarte seu medicamento em desuso e/ou vencido aqui”, acompanhado de texto escrito informando sobre a importância do descarte correto e como este deve ser feito.

§ 3º - O estabelecimento deverá ainda apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamento de modo inapropriado como no lixo comum ou ainda em raios domésticos.

§ 4º - Os hospitais públicos e particulares ficam obrigados a fazer uma coleta seletiva interna, de modo que o descarte de medicamentos em desuso, deteriorados ou vencidos seja feito à parte, possibilitando a participação destas instituições públicas e privadas no recolhimento reverso dos medicamentos.

§ 5º - É dever dos responsáveis pelos pontos de coleta manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições de limpeza e conservação, adotando medidas visando que o seu conteúdo não transborde, de mesmo modo a responsabilidade de manter os resíduos nos equipamentos lacrados é dos estabelecimentos onde se encontram instalados.

Art. 6º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos de uso domiciliar para humano ou animal, vencidos ou não utilizados:

I – Em qualquer espécie de lixo doméstico;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

- II – Lançamento *in natura* a céu aberto;
- III – Queima a céu aberto ou recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;
- IV – Lançamento em corpos d'água, terrenos baldios e em redes de esgotos, mesmo que abandonadas.

Art. 7º - Caberá ao órgão municipal competente a divulgação desta Lei com informações sobre os riscos causados pelo descarte incorreto dos medicamentos e produtos afins, bem como, os danos ao meio ambiente e à saúde pública, por meio de campanhas de arrecadação de medicamentos e/ou programas socioeducativos que visem o esclarecimento e conscientização da população sobre a temática.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

- I – Advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;
- II – Não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dependendo do local, alcance e gravidade do descarte, reajustáveis anualmente pelo índice de reajuste dos tributos municipais, acumulado no exercício anterior;
- III – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;
- IV – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será aplicada multa pecuniária diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o cumprimento integral do presente diploma legal.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei naquilo que couber.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor em 90 dias de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de junho de 2023.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei determina que os estabelecimentos que comercializam medicamentos deverão disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização, para recolhimento de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, bem como dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos recebidos.

Os medicamentos são classificados como resíduos sólidos, que engloba substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

A quantidade de problemas sociais e ambientais associados aos resíduos de medicamentos e aos medicamentos com prazos de validade expirados nos domicílios e sem descarte adequado são enormes, podemos destacar a intoxicação acidental de crianças e adultos; abuso intencional de drogas; impactos na qualidade da água; efeitos deletérios sobre a saúde pública; e impactos negativos sobre a vida aquática.

Reduzir as sobras de medicamentos na casa do consumidor, bem como nos hospitais públicos e particulares e dar a destinação correta aos medicamentos que não serão mais utilizados são os desafios para a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

A citada Lei estabeleceu no art. 33, "caput", que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

O presente Projeto de Lei ao incentivar a logística reversa significa utilizar o mesmo caminho que o medicamento faz até o consumidor final para que o resíduo seja recolhido e tratado da forma correta, e mais, o consumidor terá que fazer sua parte, que neste caso será a entrega do medicamento em um ponto de coleta, pois atualmente, o descarte de medicamentos vencidos ou sobras é feito por grande parte das pessoas no lixo comum ou na rede pública de esgoto.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2023.

Institui no Calendário Oficial do Município de Maceió, a Semana Municipal do Corretor de Imóveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, a Semana Municipal do Corretor de Imóveis, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 27 de agosto, visto que nesta data é comemorado o Dia do Corretor de Imóveis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de junho de 2023.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da profissão de corretor de imóveis se deu a partir da luta do movimento dos sete primeiros sindicatos existentes no país: Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás, Paraná e Pernambuco. Os sindicatos passaram a promover medidas no sentido de se estabelecer a regulamentação legal da profissão. A categoria estava crescendo e precisava ser normatizada.

Dia 27 de agosto é o dia no qual a profissão foi regulamentada, nada mais justo do que a inclusão desta data comemorativa no calendário oficial da cidade em reconhecimento a esta classe trabalhadora que ao longo dos anos vem prestando um serviço fundamental alavancando a economia e gerando receita ao nosso município.

A criação do Sistema Cofeci-Creci's representou a autorregulamentação da profissão em nosso País e serviu também para mostrar à sociedade uma profissão legalizada e organizada. O surgimento do Conselho significou ainda uma evolução, um crescimento da categoria.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2023

**INSTITUI O PROGRAMA DE
INCENTIVO À CULTURA LOCAL
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Cultura Local no município de Maceió, com o objetivo de potencializar, promover e valorizar a diversidade cultural presente na cidade, estimulando a produção artística e cultural dos artistas locais, e fomentar o acesso da população a manifestações culturais diversas.

Art. 2º - O Programa de Incentivo à Cultura Local será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e, que ficará responsável por estabelecer as diretrizes, os critérios e as normas para a concessão de apoio financeiro e infraestrutura adequada aos projetos culturais selecionados.

Art. 3º - Autoriza-se a participação no Programa de Incentivo à Cultura pessoas físicas ou jurídicas que sejam residentes ou sediadas em Maceió e que possuam projetos culturais em desenvolvimento ou a serem desenvolvido na cidade e que estejam de acordo com os princípios da diversidade cultural, inclusão social e valorização da cultura local.



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

Art. 4º - Os proponentes deverão apresentar suas propostas à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, acompanhadas de um projeto detalhado, cronograma de execução, orçamento estimado, plano de divulgação e demais documentos solicitados. A seleção dos projetos será realizada por uma comissão composta por membros da SEMCE e representantes da sociedade civil, garantindo transparência e imparcialidade no processo de seleção.

Art. 5º - Os projetos culturais selecionados poderão receber apoio financeiro por meio de recursos públicos destinados à cultura, conforme disponibilidade orçamentária do município. Além disso, a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa fica autorizada a oferecer infraestrutura e suporte técnico para a realização dos projetos, como locais de exposição, espaços culturais, equipamentos de som e luz, entre outros recursos necessários.

Art. 6º - Os proponentes selecionados serão responsáveis pela execução dos projetos culturais, devendo cumprir o cronograma estabelecido, prestar contas dos recursos recebidos e apresentar relatórios de acompanhamento e resultados à SEMCE, de acordo com as normas estabelecidas.

Art. 7º - Os projetos apoiados pelo Programa de Incentivo à Cultura Local poderão contemplar diversas áreas culturais, como artes visuais, música, dança, teatro, literatura, audiovisual, patrimônio cultural, entre outras manifestações artísticas e culturais, desde que estejam em conformidade com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa.



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

Art. 8º - Para promover a difusão e o acesso da população às produções artísticas e culturais desenvolvidas no âmbito do programa, serão realizadas ações de divulgação, como exposições, apresentações, mostras, festivais, entre outros eventos, em diferentes locais da cidade, incluindo espaços públicos e equipamentos culturais.

Art. 9º - A SEMCE poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, visando ampliar as oportunidades de apoio e fortalecer a rede de produção cultural local. Essas parcerias poderão incluir a cessão de espaços, compartilhamento de recursos, intercâmbio de conhecimentos e outras formas de colaboração que contribuam para o desenvolvimento da cultura local.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a implementação e o funcionamento do Programa de Incentivo à Cultura.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


RODOLFO BARROS

Vereador – PSB



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

JUSTIFICATIVA

O Programa de Incentivo à Cultura Local no município de Maceió tem como objetivo a promoção e valorização da diversidade cultural da cidade, estimulando a produção artística e cultural dos artistas locais, fomentando o acesso da população a estas manifestações culturais.

Sendo a cultura um dos elementos essenciais para a construção da identidade de uma população e esta responsável pela transmissão de valores, tradições e conhecimentos entre as gerações, a cultura é um fator importante para o desenvolvimento social e econômico.

Nossa cidade possui uma rica diversidade cultural, expressa por meio de suas manifestações artísticas, danças, música, teatro, literatura, entre outras formas de expressão. No entanto, muitas vezes essas expressões não recebem o devido reconhecimento e apoio, dificultando o seu desenvolvimento e a sua disseminação.

Nesse contexto, o Programa de Incentivo à Cultura surge como uma ferramenta fundamental para impulsionar a produção cultural na cidade. Ao oferecer apoio financeiro e infraestrutura adequada aos projetos culturais selecionados, possibilitamos que artistas e produtores locais tenham condições favoráveis para desenvolver e apresentar suas criações ao público.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 7.362, DE 27 DE ABRIL
DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** FAZ SABER, em conformidade com o que determina o § 6º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

Art. 1º Acresce-se no art. 6º da Lei Municipal 7.362, de 27 de abril de 2023 a expressão “Técnico Legislativo”, atribuindo-se idêntica remuneração a da carreira de Técnico Administrativo, passando o mencionado dispositivo a vigorar com a redação abaixo:

Art. 6º - Visando a preservar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, isonomia e uniformidade vencimental, os subsídios dos cargos de Técnico Administrativo, Técnico Legislativo e de Assessor Parlamentar, do Quadro Efetivo de Pessoal da Câmara Municipal de Maceió, serão fixados, respectivamente, em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e serão extintos na medida em que houver vacância, na forma do Parágrafo Único do Artigo 9º.

Art. 2º - Altera-se no art. 7º da Lei Municipal 7.362, de 27 de abril de 2023 a expressão “subsídio” por “teto remuneratório”, passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Os Procuradores do Legislativo receberão o mesmo teto remuneratório dos Procuradores do Município, na forma do que consta do art. 62, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

SIDERLANE MENDONÇA

2º Secretário

MARCELO PALMEIRA

1º Secretário

JOÃO CATUNDA

3º Secretário

